



RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para a **prestação de serviços especializados de consultoria, formação continuada e desenvolvimento profissional de educadores** da rede municipal de ensino de Condado/PE. A solicitação foi formalizada pelo Fundo Municipal de Educação, conforme TFD nº 015/2025.

A proposta foi apresentada pelo **Instituto Mandacaru de Desenvolvimento Educacional, Sociocultural, Econômico e Promoção Humana**, inscrito no CNPJ nº 06.156.367/0001-85, que se destaca pela notória especialização na execução de projetos de capacitação, alinhados às políticas públicas educacionais, conforme detalhado nos documentos anexos.

A proposta técnica e orçamentária contempla um plano completo de assessoria educacional, com foco em alfabetização, formação em áreas específicas do conhecimento, gestão escolar e inclusão educacional, conforme valores compatíveis com o mercado, totalizando **R\$ 366.380,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais)**.

O processo encontra-se instruído com , justificativa da escolha do prestador, estudo técnico preliminar, proposta, certidões e documentação comprobatória da habilitação.

2. ANÁLISE

2.1. Da Inexigibilidade de Licitação – Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de:

“**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

A **consultoria educacional e as atividades de formação continuada** constituem serviços de caráter eminentemente intelectual e personalizado, exigindo adequação à realidade local, domínio técnico e expertise pedagógica. A impossibilidade de padronização e comparação objetiva entre diferentes fornecedores inviabiliza a competição, amparando juridicamente a contratação por inexigibilidade.

A proposta do Instituto Mandacaru comprova a **notória especialização** mediante:

- Ampla atuação na área educacional;
- Corpo técnico qualificado, com mestrado e experiência prática;
- Portfólio de ações alinhadas ao Plano Nacional de Educação e programas como o “Criança Alfabetizada”, o IDEB e o PME.

Dessa forma, resta caracterizada a **inviabilidade de competição**, em conformidade com a legislação vigente.

2.2. Da Conformidade com os Requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021

Verifica-se o atendimento integral dos requisitos exigidos para a contratação direta:

a) Termo de formalização da demanda:

Consta o TFD nº 015/2025 contendo escopo, justificativa, valores, critérios de execução, fiscalização e controle.

b) Estimativa de despesa (art. 23):

A estimativa baseia-se na proposta apresentada, acompanhada de **planilha de custos compatível com o mercado**, contemplando tributos, encargos e despesas operacionais.



c) Parecer jurídico:

A análise jurídica atesta a legalidade da inexigibilidade com base na notória especialização do prestador.

d) Existência de dotação orçamentária:

A reserva de recursos está registrada, garantindo a compatibilidade orçamentária com o valor a ser contratado.

e) Habilitação do contratado:

A empresa apresentou certidões negativas fiscais, trabalhistas e previdenciárias, além de comprovação de qualificação técnica.

f) Justificativa da escolha do contratado:

O Instituto Mandacaru demonstrou forte vínculo com a temática educacional, atuando com foco em metodologias inovadoras e melhoria dos indicadores educacionais.

g) Justificativa de preços:

O valor está respaldado em **pesquisa de mercado e contratos similares realizados por outros entes públicos**, conforme documentos comprobatórios.

h) Autorização da autoridade competente:

O processo conta com manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação, autorizando a contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e da documentação apresentada, conclui-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta** do Instituto Mandacaru por **inexigibilidade de licitação**, conforme os artigos 72 e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, após assinatura do contrato, a sua **publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, como condição para sua eficácia.

Condado/PE, 05 de maio de 2025.

Manuel Soares de Lucena Neto

Agente de Contratação